



PARECER SEI N° 3981/2020/ME

Parecer Público. Consulta.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PECEX. EXPORTAÇÃO DA *COMMODITY* SUMO DE LARANJA (NCM 2009.1). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

- Não há respaldo legal para a decomposição do valor da cotação da **ICE US** com a finalidade de retirar o valor da tarifa adicional cobrada pela autoridade americana no caso de contribuinte que realiza exportação da *commodity* "sumo de laranja" para pessoa vinculada, localizada em países europeus;

- Nos casos em que é praticado um **preço FOB**, é possível ajustar o preço parâmetro em função dos custos de frete e de seguro suportados pelo contribuinte em transação na qual se estipulou o **Inconterm® CIF**.

Processo SEI nº 10265.072502/2019-01

I

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil submete ao exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o **Parecer Cosit n. 29/2019, de 20 de dezembro de 2019** e, por extensão, a **Solução de Consulta Interna (SCI Cosit) n. 2, de 29 de abril de 2019**, que tratam do cálculo do preço parâmetro (Método PECEX), no caso de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1).

2. A **SCI Cosit n. 2, de 29 de abril de 2019**, firmou as seguintes conclusões:

(...)

61. Considerando o disposto acima, conclui-se que:

a) No caso de exportação de *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para

pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil. Não há base legal para que o contribuinte busque efetuar uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da commodity.

b) A determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa 1.312, de 2012, exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente. No caso de exportação de commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB.

(...)

3. O Parecer Cosit n. 29/2019, após lançar as suas conclusões sobre o tema, ratificando a SCI n. 2, de 2019, sugeriu o envio do processo à PGFN, nos seguintes termos:

(...)

52. Tendo por base o objeto da matéria aqui analisada, que estão sendo objeto de contestação pelo setor envolvido, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por se tratar de matéria inserida no âmbito de sua competência, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, a fim de que se manifeste sobre o entendimento publicado pela RFB na SCI Cosit n. 02, de 2019.

52.1 Caso se conclua que a realização dos ajustes ao preço parâmetro aqui tratados carece de embasamento legal, tal como concluído pela SCI Cosit n.º 02, de 2019, porém se entenda que a redação do art. 34, § 10º, inciso VII da Instrução Normativa RFB n.º 1.312, de 2012, permita a interpretação no sentido da possibilidade do ajuste, solicita-se a manifestação da PGFN a respeito da aplicabilidade do art. 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, e os eventuais reflexos jurídicos no que diz respeito à exigibilidade de eventuais diferenças geradas no recolhimento do IRPJ e da CSLL, bem como da possibilidade de imposição de multa e juros na cobrança do crédito tributário.

(...)

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a apreciação tão-somente quanto aos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

5. É o relatório.

II

Da contextualização do tema:

6. Trata-se de consulta que envolve a análise relativa à apuração de receitas decorrentes de exportação para o exterior realizada entre empresas vinculadas, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, com base na sistemática de preço de transferência.

7. O tema em si tem grande repercussão no âmbito das relações internacionais, mormente porque parcela expressiva do comércio internacional é realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, objetivando os "preços de transferência" quantificar a transação em que uma empresa

transfere a outra empresa vinculada bens físicos e propriedade intangível ou fornece serviços.

8. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE, por exemplo, tem diretrizes para orientar a tributação das operações realizadas entre empresas vinculadas, objetivando evitar a dupla tributação e/ou a erosão da base tributária. As diretrizes por ela estabelecidas tem lastro no Arm's length Principle- ALP, norteando a apuração do preço de transferência, a partir de um completo processo de análise de comparabilidade.

9. Já o Brasil apresenta a regulamentação da matéria sistematizada na Lei n. 9.430/96, prevendo métodos para a apuração dos preços de transferência que objetivam, também, a simplificação e a facilidade de aplicação e administração das regras de preços de transferência.

10. A partir da divulgação da manifestação de interesse do Brasil em tornar-se membro da OCDE, recente relatório ^[1], realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB e por aquela Organização, intitulado de "Preços de Transferência no Brasil - Convergência para o Padrão OCDE", abordou as semelhanças e as diferenças entre as estruturas de preços de transferência.

11. Destacou-se na análise em referência que o sistema adotado pelo Brasil é reconhecido por sua praticabilidade, tendo por foco a segurança jurídica e a simplicidade de sua aplicação pelo Fisco e pelo contribuinte.

12. Também restou consignado que, embora o sistema brasileiro tenha sido claramente inspirado na versão das Diretrizes da OCDE sobre preços de transferência, disponível no momento da introdução da legislação em 1996, o sistema não evoluiu significativamente desde então e não incorporou o progresso das orientações encontradas nas Diretrizes da OCDE.

13. Naquele documento há ainda o registro de que, até hoje, o Brasil não aderiu à Recomendação do Conselho da OCDE de 1995 ou à Recomendação de Preços de Transferência BEPS de 2016, o que significa que o país não assumiu o compromisso de seguir as Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE. O Brasil também não aderiu à Recomendação do Conselho de 2008 sobre a atribuição de lucros aos estabelecimentos permanentes. Além disso, o Brasil introduziu uma nota de rodapé nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (OCDE 2011), com a seguinte redação: *“Um país não aderente à OCDE, o Brasil, não aplica as Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE em sua jurisdição e, portanto, o uso da orientação nessas Diretrizes por empresas multinacionais para fins de determinação do lucro tributável de suas operações neste país não se aplica à luz das obrigações tributárias estabelecidas na legislação desse país”*.

14. Nesta perspectiva, deve-se sublinhar que as diretrizes da OCDE não estão isentas de críticas. Conforme abordado pela doutrina^[2], há uma dificuldade prática para a aplicação do Arm's length Principle- ALP, em especial, em razão da ausência de transações comparáveis entre partes relacionadas. Acrescido a isso, os crescentes desafios impostos pela economia digital acentuam dúvidas sobre a adequação do ALP em um contexto no qual a comparabilidade tem se tornado cada vez mais difícil.

15. Para além da segurança jurídica, o regime brasileiro incorpora elementos da praticabilidade, reduzindo o custo de conformidade para o contribuinte.

16. Destaca Antonio Augusto Souza Dias Junior (op. cit., pp. 40-41) ^[3]:

No Brasil, é possível afirmar que houve uma opção pela praticabilidade e simplificação, renunciando-se a investigações exaustivas sobre o preço mais próximo de operações arm's length.

A análise dos métodos previstos na Lei n. 9.430/1996 para a determinação dos preços de transferência permite a conclusão de que as normas brasileiras, ao invés de perseguirem condições de mercado ou um preço parâmetro que possivelmente seria praticado entre partes independentes, buscam, sobretudo, a fixação de um preço que seja válido fiscalmente para determinação da base de cálculo do imposto de renda. Há, nesse ponto, um afastamento em relação ao modelo da OCDE (OLIVEIRA, 2015),

que enfatiza as condições reais de mercado e envida esforços significativos para o alcance de preços que seriam praticados entre partes independentes.

Apesar de ser comum uma associação imediata e automática do modelo da OCDE ao padrão *arm's length*, é importante destacar que o padrão *arm's length* não tem como fonte exclusiva as diretrizes da OCDE sobre preços de transferência, não sendo a OCDE uma espécie de detentora em regime de monopólio das regras de aplicação do *arm's length*.

A bem da verdade, normas de preços de transferência que divergem da OCDE, inclusive a brasileira, podem alcançar um preço *arm's length* por outros caminhos, sem uma obediência fiel às diretrizes da OCDE. Nesse sentido, os afastamentos da legislação brasileira das diretrizes da OCDE (como, por exemplo, na importância conferida às margens fixas e aos *safe harbours* nas exportações) não significam que as regras brasileiras de preços de transferência são inconciliáveis ou incompatíveis com o princípio *arm's length*⁷. Há quem proponha, por exemplo, um exame de proporcionalidade das medidas brasileiras de praticabilidade, validando-as apenas quando estas não prejudicarem, de modo desproporcional, o controle que a legislação de preços de transferência propõe (GREGORIO, 2011).

17. Ainda relacionado ao tema, vale consignar que o Brasil, na celebração de tratados contra bitributação, reservou-se o direito, no comentário ao art. 9 do modelo de convenção da OCDE, de fazer uso de suas margens fixas, reservando-se assim o direito de não aderir a qualquer aplicação das diretrizes de preços de transferência da OCDE que seja contrário a esta metodologia de apuração.

18. Feitos tais registros, pretende-se deixar evidenciado que, no âmbito do território nacional, enquanto não houver alteração na sistemática atual das regras relativas à apuração do preço de transferência, na eventual hipótese de um redesenho normativo, **é a legislação vigente que deverá dar o contorno jurídico para a interpretação do caso em análise, a partir do arcabouço normativo existente, que consagra métodos rígidos na apuração do preço de transferência.**

Do preço de transferência de exportação de *commodities*:

19. Com inspiração no modelo argentino, foi introduzido no Brasil, mediante alteração promovida pela Lei n. 12.715/2012 na Lei n. 9.430/1996, o chamado "Sexto Método" de apuração de preços de transferência para a importação e a exportação de *commodities*, por meio da criação dos métodos PCI e Pecex. A utilização dessas metodologias era opcional para o ano-base de 2012, tornando-se obrigatória, a partir de 2013, nos cálculos dos preços de transferência para operações de importação ou de exportação de *commodities*.

20. A essência da estrutura desse método para efeitos de apuração dos preços de transferência consiste na utilização do valor da cotação do bem no mercado transparente.

21. Destaca-se, entretanto, que o arcabouço normativo dos países que adotam esta metodologia apresenta variações e contornos específicos, disciplinando de forma diversa os aspectos da estrutura do "sexto método", de modo que não existe uma abordagem única e padronizada em todos os países que o adotam. Como exemplo do que se menciona, pode-se citar a existência de variações no que diz respeito à data da cotação internacional a ser utilizada para comparação com o preço da transação controlada, assim como a permissão e a extensão dos ajustes passíveis de serem realizados no valor da cotação.

22. Feitos tais registros e, a partir da legislação vigente, passa-se, na sequência, a analisar o método PECEX, a cotação utilizada na determinação dos preços de transferência e os ajustes passíveis de serem realizados no valor de cotação.

Da estrutura do método PECEX na legislação doméstica:

23. No que tange à definição do preço de transferência de exportação de *commodities*, a Lei n. 9.430/96, a partir do art. 19, § 9º, elegeu o **Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX** como obrigatório nessas operações. Trata-se de método específico e de aplicação obrigatória

para quaisquer operações de exportação de *commodities* sujeitas à cotação, desde que realizadas entre pessoas vinculadas ou com pessoas residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado (art. 16, § 2º, e art. 34, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.312/2012).

24. O método PECEX é o referencial de apuração tributária, definido no art. 19-A como sendo os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, em caso de operações realizadas com partes vinculadas.

25. Nos termos do art. 19-A, §1º, da Lei n. 9.430/96, os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação.

26. Do art. 19-A, §6º, da Lei n. 9.430/96, extrai-se que à Secretaria da Receita Federal do Brasil caberá disciplinar o disposto no art. 19-A da Lei n. 9.430/96, inclusive no que se refere à divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.

27. Nesse contexto, a **Instrução Normativa RFB n. 1.312/2012**, regulamentou o método PECEX, nos termos do art. 34, a seguir colacionado:

(...)

Art. 34. O Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. (...)

(...)

§ 2º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, **ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado**, na data da transação, nos casos de exportação para:

(...)

§ 7º O **valor do prêmio** é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

(...)

§ 9º **Além do valor do prêmio** de que trata o § 7º, **o valor da commodity poderá sofrer ajustes** correspondentes às diferenças entre o preço praticado e as especificações do contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme os termos do art. 36, **tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física.**

“§ 10. As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 9º são:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - influências climáticas nas características do bem exportado;

IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas;

V - acondicionamento;

VI - frete e seguro; e

VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação”. (grifos

acrescentados ao original)
(...)

28. Quanto ao ajuste de preço parâmetro da exportação de *commodities*, identificam-se duas hipóteses.

29. A primeira refere-se ao ajuste relativo ao valor do prêmio, que é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido (*variável de natureza subjetiva*), tal qual disposto no art. 34, §7º, da **IN RFB n. 1.312/2012**.

30. Além do prêmio, outras variáveis **taxativamente** elencadas no art. 34, §10 da **IN RFB n. 1.312/2012** poderão ser utilizadas para decomposição do valor do preço parâmetro em razão de ajustes correspondentes às diferenças entre o preço praticado e as especificações do contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros a que se refere o *caput*, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme os termos do art. 36, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incorrem®, de conteúdo e de natureza física (*variável de natureza objetiva*).

31. Com isso, identifica-se que no processo de formação do preço parâmetro de exportação de determinadas *commodities* são levados em conta a cotação da *commodity* na Bolsa de Valores utilizada como referência; o valor do prêmio de exportação, além de eventuais ajustes decorrentes de encargos assumidos pelo vendedor quando da negociação com o importador, que podem incluir, por exemplo, o frete para transportar a mercadoria do porto de origem ao porto de destino.

32. Na **SCI Cosit n. 2/2019**, verifica-se com clareza como se apura cada um dos elementos (em síntese: cotação em bolsa, prêmio de mercado e variáveis contratuais) que, ao final, irão compor a base de cálculo para fins de tributação, a saber:

(...)

18. A cotação da Bolsa de Valores é utilizada como uma referência de mercado para a formação do preço de venda do exportador, porém o seu grau de influência sobre este valor varia de *commodity* para *commodity*.

19. Os contratos futuros de *commodities* negociados em bolsa devem conter uma série de especificações sobre os detalhes a que se refere o contrato com vistas à padronização do produto negociado. Entre as especificações, os contratos geralmente preveem detalhes sobre (i) as características técnicas da *commodity* transacionada; (ii) o tamanho do contrato, estabelecendo a quantidade de ativo que deve ser entregue para cada contrato; (iii) os procedimentos de entrega, se houver, fixando em que localidade a *commodity* deve ser entregue e depositada e sob quais condições; (iv) a data de vencimento do contrato; (v) a cotação; e, em alguns casos, (vi) os limites de oscilação diária da cotação.

20. Em geral, como existem diferenças entre o mercado de origem da *commodity* e aquele no qual os preços futuros são divulgados, entre as características da transação efetivamente realizada e as especificações do contrato padrão (por exemplo, relacionadas à qualidade do produto), bem como entre outros fatores, a precificação da operação considera não somente o valor da cotação, mas também o denominado prêmio de exportação.

21. No mercado de *commodities*, em especial as agrícolas, o prêmio costuma a ser definido como a diferença entre o preço físico praticado em determinada praça (por exemplo, porto de Paranaguá) e o preço da Bolsa de Valores (por exemplo, cotação da Bolsa de Chicago/CBOT). É o mecanismo que relaciona as cotações com os preços à vista de um determinado mercado local.

22. No processo de formação do preço de exportação, o prêmio constitui um fator que deve ser somado ou diminuído do valor da cotação. Este fator sofre a influência de diversas variáveis, tais como a disponibilidade do produto no mercado de origem e nos principais países exportadores, a disponibilidade de produtos substitutos, a

qualidade do produto, a distância entre os mercados produtores e consumidores e o impacto do custo do frete marítimo decorrente dessa maior ou menor distância, a eficiência operacional dos portos de origem, a capacidade de carga no porto de embarque, entre outros.

(...)

24. Além do fator prêmio, é possível que, em uma determinada operação, o exportador assuma o ônus de outros dispêndios em razão de negociações realizadas com o importador. A título de exemplo, pode ser citado o caso de o vendedor assumir os custos do frete e do seguro relativos ao transporte da mercadoria do porto de origem ao porto de destino ou, ainda, a situação de se responsabilizar por entregar a mercadoria nos estabelecimentos do importador, assumindo, além do custo com o frete e do seguro, também os dispêndios relacionados ao desembarço da mercadoria no porto de origem, sua armazenagem em locais devidamente apropriados, taxas alfandegárias e gastos com transporte interno no país de destino. Nestes casos, a precificação da operação levará em conta, além do valor da cotação e do prêmio, os gastos adicionais assumidos pelo exportador.

(...)

33. Apresentado o marco legal que norteará a presente análise, passa-se ao exame da consulta formulada.

Do Parecer Cosit n. 29/2019, de 20 de dezembro de 2019, e da Solução de Consulta Interna (SCI Cosit) n. 2, de 29 de abril de 2019:

34. A consulta que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil submete à apreciação está relacionada com o entendimento veiculado na **SCI Cosit n. 2/2019** sobre a possibilidade de ajuste de preço parâmetro na exportação para pessoa vinculada na Europa da *commodity* suco (sumo) de laranja nas seguintes hipóteses: **i)** retirar a Tarifa Adicional Protecionista cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil; **ii)** ajustar o valor da cotação para incluir o valor do frete e do seguro em transação na qual se estipulou o **Incoterm® CIF**.

35. No que tange à hipótese “i”, os exportadores de sumo de laranja afirmam que o contrato padrão de exportação para os Estados Unidos dispõe que o produto proveniente do Brasil (além dos Estados Unidos, Costa Rica ou México) sofre incidência de uma tarifa adicional protecionista cobrada pelos Estados Unidos, o que afetaria a cotação divulgada pela **ICE US**, provocando, via de consequência, a oneração de exportações da referida *commodity* para países europeus.

36. Em razão dessa cobrança, consulta-se sobre a possibilidade de ajustar o preço de referência, para se retirar, do preço de cotação da Bolsa de Valores norte-americana, o montante correspondente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada de suco de laranja de origem brasileira.

37. A **IN RFB n. 1.312/2012** é clara ao dispor, em seu art. 34, §10, inc. VII, que apenas os custos de desembarque no porto de destino relativos a impostos e taxas de importação efetivamente desembolsados é que podem influenciar nos ajustes de preços.

38. De acordo com o art. 34, §12, da **IN RFB n. 1.312, de 2012**, os ajustes mencionados no §10 deverão levar em conta as diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e a composição do preço de bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecida exigindo-se, para a realização dos ajustes, que o exportador tenha efetivamente desembolsado o valor.

39. Assim, em conformidade com o método de preço de transferência eleito pela legislação pátria vigente (**PECEX**), não é possível o enquadramento da variável comercial em comento seja como *prêmio* (art. 34, §7º, da **IN RFB n.º 1.312**), seja como *ajuste* (art. 34, §10, da **IN RFB n.º 1.312**) e, por conseguinte, não é viável juridicamente o pleito de exclusão da tarifa adicional nas exportações de sumo de laranja para a Europa, em razão da ausência de previsão legal.

40. Com efeito, o prêmio de mercado e os ajustes no preço parâmetro são reflexos de práticas comerciais concretas das *commodities*, a exemplo da prática das **Incoterms® Rules**, e não estão sujeitas

a modificação ao alvedrio dos exportadores, a quem não é permitido criar prêmios de mercado ou ajustes a qualquer momento com base na conveniência financeira.

41. Seguindo essa linha de argumentação, colaciona-se trecho da **SCI Cosit n. 2/2019**:

(...)

50. Como dito, eventuais diferenças existentes entre os fatores econômicos que influenciam a determinação do preço futuro e o preço do mercado local são refletidas no prêmio de exportação, sendo este passível de compor a determinação do preço parâmetro, conforme disposto no art. 19-A, § 1a da Lei no. 9.430, de 1996. Existindo tais diferenças e havendo, para a *commodity* negociada, prêmio de mercado, este valor deve ajustar a cotação da Bolsa de Valores para efeitos de determinação do preço parâmetro. **Por outro lado, na hipótese de inexistir prêmio de mercado para a *commodity* transacionada, não cabe ao contribuinte ou à fiscalização construir um valor de prêmio, partindo das especificações do contrato padrão e cotejando-as com as especificidades de sua operação.** (grifos acrescentados ao original)

(...)

42. A utilização do argumento econômico de que a cobrança de tarifa protecionista nos EUA proporciona a redução do valor do sumo de laranja em outros mercados e que, assim, deveria ser levada em consideração no ajuste do preço parâmetro não merece vingar no plano jurídico, dado o limite legal para a definição do preço de transferência, que não prevê a possibilidade de dedução do direito antidumping (ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil e que eventualmente comparam o preço de cotação da bolsa de valores).

43. O ônus econômico específico dos exportadores é a Tarifa Adicional, **cobrada apenas de sumo de laranja oriundo do Brasil**. No entanto, a cotação da **ICE US** se aplica indistintamente a todos os comerciantes de sumo de laranja, sejam importadores, sejam comerciantes locais americanos, dos quais não se cobra a referida tarifa.

44. Conforme explica Margarete Boteon ^[4]:

(...)

Apesar da presença de contratos futuros de suco de laranja na Bolsa de Nova York (ICE Futures), o maior comprador do suco brasileiro é o engarrafador europeu e os negócios entre processadoras paulistas e os engarrafadores também ocorrem por intermédio de contratos e não são atrelados diretamente à cotação futura da Bolsa de Nova York.

(...)

45. Assim sendo, o argumento econômico se baseia no interesse do setor exportador de suco de laranja em desonerar as exportações para a Europa considerando o maior volume de negociações envolvendo países europeus.

46. Busca-se transpor as bases tributárias utilizadas na negociação entre o Brasil e os EUA para as exportações realizadas entre Europa e Brasil, sem qualquer respaldo na legislação tributária.

47. Como bem pontua a **SCI Cosit n. 2/2019**:

(...)

40. Conforme discorrido preliminarmente, o art. 34, §§ 9º e 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.312, de 2012, não deve ser interpretado como uma autorização para que, a partir de uma análise do contrato padrão, sejam eleitos determinados fatores ali especificados e, assumindo que tenham afetado o valor da cotação, busque-se precifica-los para eliminar o seu efeito econômico sobre o preço futuro divulgado pela Bolsa de Valores. A finalidade do referido dispositivo não consiste em permitir que o valor da cotação seja decomposto com base em determinadas variáveis retiradas aleatoriamente das especificações do contrato padrão e, a partir daí, construa-se um preço parâmetro supostamente mais próximo às condições de negócio do contribuinte.

(...)

48. Com relação ao segundo ponto da consulta (“ii”), é questionado se o contribuinte que realiza uma exportação para pessoa vinculada com previsão contratual e **Incoterm® CIF** (*cost, insurance and freight*) para o porto de destino pode ajustar o preço parâmetro em função das despesas com frete e seguro assumidas pelo exportador.

49. As Incoterms (**The Incoterms® Rules**) são regras essenciais de comércio global de bens publicadas pela **Câmara Internacional de Comércio - CIC** (*Internacional Chamber of Commerce – ICC*) que objetivam definir os ônus, as responsabilidades e os riscos do comprador ou do vendedor, provendo orientação específica para indivíduos e corporações participantes da importação e exportação de mercadorias. O nome “Incoterm” é uma marca registrada da CIC.

50. Considerando-se que as diferentes práticas e interpretações legais entre comerciantes globais necessitavam de um conjunto regular e uniforme de regras, a Câmara Internacional de Comércio publica essas regras desde 1936 com o escopo de facilitar as negociações internacionais^[4], proporcionando clareza e previsibilidade às práticas comerciais.

51. São previstas 11 **Incoterms® Rules** distribuídas em 4 categorias identificadas por siglas mundialmente reconhecidas pelos comerciantes (**FCA, CPT, CIP etc.**), algumas das quais disciplinando as obrigações relativas a frete internacional de mercadorias, dentre elas a **Incoterm® FOB** (*Free On Board*) e a **Incoterm® CIF** (*cost, insurance and freight*), que mais nos interessam para a resolução da questão.

52. Segundo a definição da Câmara Internacional de Comércio, a **cláusula FOB** significa^[5]:

“Free On Board” significa que o vendedor entrega as mercadorias a bordo do navio indicado pelo comprador no porto de embarque designado ou adquire as mercadorias já entregues. O risco de perda ou dano às mercadorias passa quando as mercadorias estão a bordo do navio, e o comprador assume todos os custos a partir desse momento.

53. Já a **CIF – Cost, Insurance and Freight** compreende as seguintes obrigações ^[6]:

“Custo, seguro e frete” significa que o vendedor entrega as mercadorias a bordo do navio ou compra as mercadorias já entregues. O risco de perda ou dano às mercadorias passa quando as mercadorias estão a bordo do navio. O vendedor deve contratar e pagar os custos e frete necessários para levar as mercadorias ao porto de destino designado. O vendedor também contrata cobertura de seguro contra o risco do comprador de perder ou danificar as mercadorias durante o transporte. O comprador deve observar que, de acordo com o CIF, o vendedor é obrigado a obter seguro apenas com cobertura mínima. Caso o comprador deseje ter mais proteção de seguro, precisará concordar expressamente com o vendedor ou fazer seus próprios acordos extras de seguro.

54. Via de regra, as negociações em bolsa refletem uma **Incoterm® FOB**, considerando-se a responsabilidade integral do comprador da mercadoria pelo frete e seguro. Assim sendo, não haveria qualquer dispêndio de transporte do vendedor hábil a ser considerada no valor da base de cálculo do tributo, em caso de exportação da *commodity* sumo de laranja para os EUA.

55. Nada obstante, é possível a pactuação diversa entre o importador e exportador, de modo que este último assumira o ônus pelo pagamento do frete e seguro acarretando, via de consequência, assunção de uma despesa adicional pelo exportador que deve ser refletida no preço parâmetro.

56. Assim, se da análise das condições de mercado for verificado que se está diante de um **preço FOB**, é legítimo ajustar o preço parâmetro devido à existência de uma diferença em relação às condições de negócio pactuadas na transação realizada pelo contribuinte, na qual se estipulou o

Inconterm® CIF.

57. Nesse sentido, a **SCI Cosit n. 2/2019:**

(...)

59. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à commodity suco de laranja. Se da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio (se houver) for verificado que se está diante de um preço FOB, haverá a necessidade de ajustar o preço parâmetro devido à existência de uma diferença em relação às condições de negócio pactuadas na transação realizada pelo contribuinte, na qual se estipulou o Inconterm CIF.

60. Neste caso, admite-se que o preço parâmetro seja ajustado em função das despesas de frete e seguro suportadas pelo contribuinte. Com isso, para determinação do preço parâmetro da transação, o valor da cotação retirada da Bolsa de Valores sofrerá um ajuste, acrescentando ao seu valor o montante correspondente ao frete e ao seguro assumido pelo exportador.

(...)

58. Esse ajuste tem amparo legal na **IN RFB n. 1.312/2012**, a qual considera como variáveis a serem consideradas nos ajustes do preço parâmetro o valor do frete e do seguro, de acordo com a previsão do art. 34, §§ 9º e 10, inc. VI.

59. Portanto, admite-se ajustar o preço parâmetro da transação em função dos custos de frete e de seguro suportados pelo contribuinte e, dessa forma, o valor da cotação retirada da Bolsa de Valores sofrerá um ajuste, acrescentando-se ao seu valor o montante correspondente ao frete e ao seguro assumido pelo exportador.

III

Assim sendo, entende-se que: i) Não há respaldo legal para a decomposição do valor da cotação da **ICE US** com a finalidade de retirar o valor da tarifa adicional cobrada pela autoridade americana no caso contribuinte que realiza uma exportação da *commodity* sumo de laranja para pessoa vinculada, localizada em países europeus; ii) Nos casos em que é praticado um **preço FOB**, é possível ajustar o preço parâmetro em função dos custos de frete e de seguro suportados pelo contribuinte em transação na qual se estipulou o **Inconterm® CIF**.

E, diante disso, nos termos da consulta formulada, conclui-se que a realização dos ajustes ao preço parâmetro, referente ao impacto de direito *antidumping*, carece de embasamento legal, ratificando-se a conclusão veiculada na SCI Cosit n. 02, de 2019.

À consideração superior [7].

Documento assinado eletronicamente
CRISTIANO TAVARES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com o Parecer SEI n. 3981/2020/ME.

À consideração do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

De acordo com o Parecer SEI n. 3981/2020/ME.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI n. 3981/2020/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em prosseguimento.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] Acessado em <https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>.

[2] Antonio Augusto Souza Dias Junior, em “A possível convergência entre Brasil e OCDE nos preços de transferência – uma via de mão dupla”, na Revista Direito Tributário Internacional Atual n. 08 pp. 33-58. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2021; e Valéria Zimbeck Mirshawka, em Preço de transferência: diferentes versões. USP. Dissertação de Mestrado, 2012.

[3] Augusto Souza Dias Junior, op. cit., pp. 40-41.

[4] Panorama da agricultura Brasileira, Campinas, SP, Alínea, 2018, p. 287.

[5] <https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-2020/>

[6] <https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-2010/>

[7] Indexação, Pareceres, consulta: 8.1.3.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ 8.2.2.5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/08/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/08/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 09/08/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/08/2021, às 19:48, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7115902** e o código CRC **OBC05ED1**.

Referência: Processo nº 10265.072502/2019-01

SEI nº 7115902